



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 95/79:

Designa os representantes dos grupos parlamentares para fazerem parte do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 96/79:

Cria um órgão de apoio financeiro às empresas públicas.

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 56/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 66, de 20 de Março de 1979.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 63/79:

Define «deficientes» para aplicação dos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 11/78, de 20 de Março.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 64/79:

Cria uma comissão para negociar o 4.º acordo entre os Estados Unidos da América e Portugal ao abrigo da PL 480.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 65/79:

Estabelece normas para o ingresso nas categorias que compõem as carreiras de pessoal agrícola (grupo 10).

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 66/79:

Transfere da Administração Central para o Governo Regional dos Açores as competências que lhe são conferidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 391/78, de 14 de Dezembro.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 74/79:

Altera o regime de atribuição de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Portaria n.º 149/79:

Substitui a Portaria n.º 249/76, de 19 de Abril, que fixa as normas para o concurso de atribuição de licenças de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 95/79

A Assembleia da República, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, designou, em reunião plenária de 20 de Fevereiro de 1979, os seguintes representantes dos grupos parlamentares para fazerem parte do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA):

Maria Teresa Santa Clara Gomes (PS).
José Gonçalves Sapinho (PSD).
Adriano Vasco Rodrigues (CDS).
Rogério António Fernandes (PCP).

Assembleia da República, 16 de Março de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 96/79

Considerando a imperiosa necessidade de, face à dimensão e importância alcançadas pelo sector empresarial do Estado e à correlativa exigência de promover o integral aproveitamento das virtualidades de expansão e desenvolvimento económico que nele se encerram;

Considerando que se não implantou ainda, como é imprescindível, um mecanismo eficiente que envolva os programas anuais de investimento das empresas públicas numa disciplina positiva de formulação, enquadramento, tramitação, análise e decisão operante dos projectos que enformam tais programas;

Considerando que, devido a naturais e previsíveis insuficiências orgânicas dos meios para o efeito postos em prática no passado, a apreciação dos projectos nem sempre pode seguir um itinerário claro dentro de uma hierarquia de apreciação e decisão convenientemente definida e calendarizada;

Considerando que o Ministério das Finanças e do Plano não tem disposto de todos os meios que lhe permitam, como a situação financeira e económica do País exige, orientar e seguir, numa perspectiva financeira devidamente integrada, as iniciativas de investimento das empresas públicas, evitando, dessa forma, pressões inoportáveis sobre os recursos disponíveis que o equilíbrio do País não permite ampliar;

O Conselho de Ministros considerou da maior urgência desencadear as iniciativas preliminares com vista à criação, no prazo máximo de noventa dias, de um órgão de apoio financeiro às empresas públicas e de acompanhamento da vida das empresas, em especial da que suscita consequências e reflexos financeiros;

Para esse fim, o Conselho de Ministros, na sua reunião de 7 de Março de 1979, resolveu:

1 — Criar, sob a presidência do Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia, um grupo de trabalho, que terá a seu cargo estudar e propor:

- a) Um elenco completo de finalidades que informem o objecto social do órgão atrás mencionado;
- b) Esquemas alternativos orgânicos da instituição a criar, que tomem em linha de conta o que sobre a matéria se haja eventualmente estudado no âmbito dos anteriores governos constitucionais e o que de útil exista em algumas experiências estrangeiras, nomeadamente francesa e italiana;
- c) Mecanismos de ligação permanente, com tradução no organograma a desenhar para a instituição, que permitam o adequado aproveitamento dos potenciais de estudo existentes, quer nos diversos ministérios, quer na banca, quer nas empresas, e que, por ligarem os circuitos de decisão das áreas financeiras, da política sectorial e da tutela, conduzam à mobilização de apoios temporalmente consistentes e conexos com a política financeira, económica e social do Governo;
- d) Instrumentos de apoio financeiro e sua articulação com os já existentes pela legislação em vigor.

2 — Este grupo de trabalho terá, por despacho do Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia, a sua constituição e mandato exaustivamente definidos no prazo máximo de oito dias, entrando então em funcionamento, e prevê-se que tal mandato se encontre cumprido quarenta e cinco dias depois do início das actividades do grupo.

3 — Na constituição do grupo ter-se-á presente a vantagem em reunir, sob uma mesma orientação global, as diferentes ópticas e perspectivas que influem nas decisões de investimento das empresas públicas e os

meios de representação e de assessoramento técnico adequados à profundidade e eficácia das decisões a tomar.

4 — O Ministério das Finanças e do Plano assegurará ao grupo e aos assessores e técnicos que com o mesmo colaborem o apoio logístico e administrativo que se revelar necessário.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Despacho Normativo n.º 56/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 66, de 20 de Março de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê: «... pessoal técnico auxiliar (grupo 8), ...», deve ler-se: «... pessoal auxiliar técnico (grupo 8), ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 63/79

Considerando que as disposições da Lei n.º 11/78, de 20 de Março, mercê dos termos latos em que se acham redigidas, têm suscitado dúvidas na sua aplicação, e convindo, para salvaguarda do seu espírito, estabelecer uma uniformidade de entendimento quanto ao que nelas se encontra preceituado, determina-se, no uso da faculdade prevista no artigo 4.º daquela lei, o seguinte:

1 — Para efeitos da aplicação dos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 11/78, de 20 de Março, consideram-se deficientes todos os indivíduos que, por virtude de lesão, deformidade ou enfermidade, congénita ou adquirida, sejam portadores de deficiência de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60 %, avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes no Trabalho e Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, desde que a mesma lhes dificulte comprovadamente:

- a) A orientação ou locomoção na via pública, sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, tais como próteses, ortóteses, cadeiras de rodas, muletas, bengalas, etc.;
- b) O acesso aos transportes públicos normais ou a sua utilização.

2 — Nos casos em que na tabela referida no número anterior os coeficientes de desvalorização variem, para a mesma deficiência, em função da idade e do

grupo profissional, será considerado o valor máximo desses coeficientes no cálculo da incapacidade.

3 — Pela expressão «uso próprio», referida no artigo 1.º da Lei n.º 11/78, entende-se a utilização do veículo para transporte do deficiente, quer conduzido por ele próprio, quer por outrem em sua substituição, mas efectivamente ao seu serviço.

4 — Na hipótese prevista na parte final do número anterior, deverão ser apresentadas aos serviços aduaneiros, no momento da importação do veículo:

- a) Declaração, passada nos termos do n.º 6, infra, comprovativa da impossibilidade de o deficiente conduzir o veículo;
- b) Declaração, produzida pelo beneficiando, da identidade de duas pessoas habilitadas a conduzir o veículo, as quais serão escolhidas de entre o cônjuge e os parentes e afins que com o deficiente vivam em comunhão de mesa e habitação, ou, no caso de falta ou inaptidão de qualquer destes, da de um terceiro em condições de o poder fazer.

5 — Quando se verificarem as hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, as alfândegas emitirão uma ficha em que constem as características do veículo e a identificação do seu proprietário e dos condutores autorizados.

6 — Só serão admitidas pelas alfândegas declarações de incapacidade emitidas pelas seguintes entidades:

- a) Direcções dos serviços de pessoal de cada um dos ramos das forças armadas;
- b) Comandos-gerais da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Fiscal;
- c) Centros de saúde distritais ou concelhios (no caso de deficientes civis).

7 — As declarações de incapacidade definidas no número anterior, passadas em papel timbrado próprio do departamento emissor, assinadas pela entidade que superintenda no respectivo serviço e autenticadas pelo selo branco em uso, deverão referir expressamente que a sua emissão tem em vista a aplicação das disposições da Lei n.º 11/78 e conter a indicação da profissão e idade do beneficiando.

8 — Com vista à fiscalização da disciplina contida no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 11/78, no título de registo de propriedade dos veículos nele contemplados deverá ser assinalada a indicação de que os mesmos foram importados ao abrigo da Lei n.º 11/78, de 20 de Março.

9 — Os automóveis importados com isenção de direitos nos termos da Lei n.º 11/78 só podem ser utilizados em condições diferentes daquelas que motivaram a respectiva isenção quando previamente hajam sido pagos os respectivos direitos e imposições, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 38 803, de 26 de Junho de 1952, com o aditamento que lhe foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 44 341, de 12 de Maio de 1962, devendo ser apreendidos e considerados objectos da infracção referida no apontado Decreto-Lei n.º 38 803 sempre que, sem pagamento dos direitos, forem desviados do fim em vista do qual lhes foi concedida a isenção.

10 — Os departamentos militares e militarizados que superintendem nos serviços médicos referidos no artigo 3.º da Lei n.º 11/78 e a Direcção-Geral de Saúde emitirão as instruções uniformes consideradas necessárias à boa execução do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste despacho.

11 — O presente despacho revoga o Despacho Normativo n.º 208/78, inserto no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 202, de 2 de Setembro de 1978.

Ministérios da Defesa, das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 14 de Março de 1979. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo n.º 64/79

Considerando a necessidade de iniciar as negociações relativas ao 4.º acordo entre os Estados Unidos da América e Portugal ao abrigo da PL 480, é constituída para o efeito uma comissão composta por representantes dos seguintes Ministérios e organismos:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — que presidirá;

Ministério das Finanças e do Plano (um representante da Direcção-Geral do Tesouro e outro do Gabinete para a Cooperação Económica Externa);

Ministério da Agricultura e Pescas;

Empresa Pública de Abastecimento de Cereais

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Agricultura e Pescas, 26 de Março de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Secretaria-Geral

Despacho Normativo n.º 65/79

Para o ingresso nas categorias que compõem as carreiras de pessoal agrícola (grupo 10) estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, com excepção das carreiras de guardas florestais e tractoristas, que já foram objecto de despachos próprios, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a

nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), sejam aplicadas as seguintes normas:

1 — Os funcionários com funções especializadas, a integrar no grupo de pessoal agrícola, transitarão para as carreiras afins ou de idêntico conteúdo funcional.

2 — Os funcionários, mesmo provenientes de outros grupos, que desempenhem funções múltiplas ou de carácter não especializado, transitarão para carreiras adequadas às suas características e vocações habilitacionais e nas quais possam satisfazer melhor as necessidades dos serviços.

3 — Nas carreiras constituídas por duas categorias transitarão para a categoria mais baixa os funcionários com menos de cinco anos de serviço e para a seguinte os restantes.

4 — Quando as carreiras forem constituídas por três categorias, salvo naquelas que já foram objecto de despachos específicos, a transição far-se-á da seguinte forma:

Para a categoria mais elevada — funcionários de categoria de letra Q ou superior e os que tenham pelo menos quinze anos de serviço.

Para a categoria intermédia — funcionários de categoria de letra R e os que tenham menos de quinze anos, mas pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço.

Para a categoria mais baixa — os restantes funcionários com menos de cinco anos de serviço.

5 — O ingresso na carreira de trabalhadores rurais, reservado a trabalhadores que estavam ao serviço em 28 de Maio de 1977 exercendo funções de modo permanente e contínuo, independentemente das suas habilitações, far-se-á por fases, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- 1.ª fase — Trabalhadores com pelo menos dez anos de serviço.
- 2.ª fase — Trabalhadores com mais de cinco e menos de dez anos de serviço.
- 3.ª fase — Trabalhadores com menos de cinco anos de serviço.

6 — Os lugares de encarregado de viveiros e de encarregado de jardins serão preenchidos prioritariamente por pessoal que já desempenhava funções idênticas, ou de conteúdo funcional afim, e por pessoal com pelo menos de quinze anos de bom e efectivo serviço e com perfil adequado ao desempenho das funções.

7 — Quando da aplicação das normas 1 a 5 resultarem excedentes de pessoal em relação ao número de lugares, em cada categoria, que consta do quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro).

8 — Para efeitos de aplicação deste despacho, as categorias nele mencionadas reportam-se a 28 de Maio de 1977 e o tempo de serviço prestado em organismos estatais ou para-estatais, bem como as habilitações literárias adquiridas, reportam-se a 31 de Dezembro de 1977.

9 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

10 — O pessoal abrangido pelas disposições do presente despacho deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos respectivos processos no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da sua publicação.

11 — O presente despacho normativo revoga o despacho interno de 5 de Dezembro de 1977 na parte referente ao pessoal agrícola (parágrafos 13.1, 13.2 e 13.3).

Ministério da Agricultura e Pescas, 19 de Março de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apo-linário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 66/79

Convindo assegurar de forma adequada o processamento da transferência da Administração Central para o Governo Regional dos Açores das competências que lhe são conferidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 391/78, de 14 de Dezembro, determina-se, ao abrigo e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

1 — O Governo Regional dos Açores comunicará à Secretaria de Estado do Turismo, com a antecedência mínima de dez dias, a data de início do exercício efectivo das referidas competências.

2 — A partir do recebimento da comunicação a que alude o número anterior, a Secretaria de Estado do Turismo abster-se-á de praticar quaisquer actos de carácter decisório relativamente aos processos referentes à Região Autónoma dos Açores pendentes naquela data, sem prejuízo de prosseguir, sendo caso disso, a respectiva instrução até à correspondente remessa ao Governo Regional.

3 — Nos quinze dias seguintes ao início do exercício efectivo das citadas competências por parte do Governo Regional, os serviços competentes da Administração Central enviarão a este Governo todos os processos pendentes e em seu poder naquela data.

4 — Os serviços da Secretaria de Estado do Turismo promoverão a microfilmagem dos restantes processos respeitantes a estabelecimentos ou actividades em relação aos quais tenha passado a ser competente o Governo Regional e acordarão com os correspondentes serviços deste as datas de envio dos respectivos microfílmes.

5 — Os encargos da microfilmagem referida no número anterior serão suportados pelo Governo Regional dos Açores.

6 — Todo o expediente enviado à Secretaria de Estado do Turismo depois de recebida a comunicação a que alude o n.º 1 e que dê origem à abertura de novos processos será de imediato remetido ao Governo Regional por aquela Secretaria de Estado.

7 — Os serviços competentes da Secretaria de Estado do Turismo e do Governo Regional definirão de comum acordo a metodologia a observar para efeito de articulação dos planos regionais com o plano na-

cional de promoção turística e na recolha e tratamento de dados (v. g., movimentos de fronteiras e sondagens à hotelaria e agências de viagens) relativos a estatísticas de turismo de interesse comum.

Ministério do Comércio e Turismo, 15 de Março de 1979. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 74/79

de 4 de Abril

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, a atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros passou a integrar a esfera de competência das câmaras municipais, traduzindo assim um saudável esforço de descentralização administrativa com o correspondente reforço de prestígio dos órgãos da Administração Local.

No entanto, imposições de ordem prática conduziram a que algumas das suas disposições fossem sucessivamente completadas ou mesmo alteradas, tarefa que foi prosseguida através da publicação do Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Março, e do Decreto-Lei n.º 225-A/76, de 31 de Março, nomeadamente no seu artigo 6.º

Por outro lado, a imprecisão de alguns dos conceitos previstos no Decreto-Lei n.º 512/75, concretamente os que se prendem com a definição das prioridades na atribuição de licenças e o regime de penalidades, impunha a sua reformulação em termos de maior transparência conceptual.

Sendo assim, tem o presente diploma como objectivos principais, não só a clarificação do regime de prioridades na atribuição de licenças que já constava do Decreto-Lei n.º 512/75, como também razões de economia legislativa por forma a concentrar num texto único as normas actualmente dispersas em sucessiva legislação complementar publicada após o início da sua vigência.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Compete às câmaras municipais a atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, dentro dos contingentes fixados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Art. 2.º A atribuição de licenças a que se refere o artigo anterior será feita mediante concurso que obedecerá aos requisitos genéricos e às normas específicas a fixar por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 3.º — 1 — Na atribuição de licenças observar-se-á a seguinte ordem de prioridades:

- a) Motoristas profissionais exercendo a profissão há mais de um ano;
- b) Cooperativas de motoristas profissionais cujo objecto seja a exploração da indústria de

transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros;

c) Outros concorrentes.

2 — Para efeitos do presente diploma, considera-se motorista profissional aquele que exerce a actividade de condução como profissão, mediante retribuição, sob a autoridade e direcção de outrem.

3 — O critério de atribuição de licenças decorrente do disposto no n.º 1 do presente artigo pode ser alterado nas capitais de distrito e nos centros urbanos de marcado desenvolvimento económico, através de portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta fundamentada da câmara municipal do concelho onde ocorrer a vaga e parecer favorável do sindicato de motoristas da área respectiva, ou sob proposta fundamentada do sindicato com parecer favorável da câmara municipal.

Art. 4.º — 1 — A concessão de licenças a motoristas profissionais implica a obrigação de os beneficiários passarem a exercer a actividade de condução dos veículos a que aquelas se referem.

2 — Sempre que por doença, limite de idade ou qualquer outro impedimento suficientemente ponderoso e devidamente comprovado seja manifestamente impossível o cumprimento da obrigação prevista no número anterior, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá autorizar o exercício da actividade de condução por entidade diversa do titular da licença.

3 — Aos requerentes, com excepção das cooperativas, será concedida apenas uma licença em cada concurso.

4 — As cooperativas não poderão ser concedidas mais licenças do que o número dos motoristas seus associados.

5 — A concessão de licenças a cooperativas obriga a que a condução passe a ser feita em exclusivo pelos respectivos sócios.

Art. 5.º — 1 — As câmaras municipais deverão comunicar a atribuição de licenças às direcções de transportes competentes e aos interessados, devendo estes requerer, no prazo de noventa dias, a inspecção do veículo na respectiva direcção de viação, fazendo prova do facto junto da respectiva câmara municipal no prazo de cinco dias.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, as câmaras municipais deverão especificar nas comunicações referidas no número anterior as licenças que hajam sido concedidas a motoristas profissionais.

3 — No prazo de sessenta dias, a contar da aprovação do veículo na inspecção, os interessados deverão requerer na competente direcção de transportes a passagem do título de licenciamento, fazendo prova do facto junto da respectiva câmara municipal no prazo de cinco dias.

Art. 6.º A substituição dos veículos a que se refere o presente diploma efectuar-se-á nos termos da alínea a) do § 5.º e do § 6.º do artigo 17.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, competindo ao director-geral de Transportes Terrestres autorizar a substituição.

Art. 7.º — 1 — Serão canceladas as licenças concedidas com fundamento em declarações falsas ou supostos afectados por erro, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

2 — A inobservância das regras do artigo 4.º implica o cancelamento da respectiva licença.

3 — O infractor será sempre punido com a multa de 2000\$.

4 — A inobservância pelos interessados das regras dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º implica a perda do direito, salvo se for apresentada justificação atendível.

Art. 8.º Por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações serão aprovados os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.

Art. 9.º Na cobrança de multas aplicadas por infracção às disposições do presente diploma observar-se-á o disposto no artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 910/76, de 31 de Dezembro.

Art. 10.º — 1 — Fica revogado o Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 83/76, de 28 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 225-A/76, de 31 de Março.

2 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — José Ricardo Marques da Costa.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 149/79

de 4 de Abril

A revogação do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, operada pelo Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, criou a necessidade de se proceder a uma nova fixação dos requisitos e condições para a atribuição de licenças de aluguer em veículos ligeiros de passageiros em consonância com este último diploma, substituindo a Portaria n.º 249/76, de 19 de Abril.

É o que se faz com a presente portaria.

Para além de uma mais clara enunciação das normas de classificação dentro de cada uma das ordens de prioridade fixadas no Decreto-Lei n.º 74/79, de significativo apenas alterou a forma de comprovação do tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade, por se ter considerado atendível o seu alargamento a meios até aqui não previstos e se estabeleceu a impossibilidade de motoristas profissionais contemplados com uma licença ao abrigo dessa prioridade invocarem essa mesma qualidade em concurso posterior antes de decorrido o prazo de cinco anos sobre a data da atribuição da referida licença.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, para os efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, observar o seguinte:

1.º O programa de concurso previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, para efei-

tos de atribuição de licenças de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, será elaborado pelas câmaras municipais competentes, de acordo com as normas constantes da presente portaria.

2.º — 1 — A câmara municipal competente abrirá concurso para a totalidade das vagas existentes ou apenas parte delas, conforme as exigências do mercado local de transportes, devendo ouvir, para o efeito, o Sindicato dos Transportes Rodoviários e a Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros.

2 — O programa de concurso será publicado com a indicação do número de licenças a atribuir de acordo com o número anterior, bem como dos locais de estacionamento a que os veículos irão ficar afectos.

3 — O local de estacionamento dentro de cada freguesia será fixado pela câmara municipal, ouvidas as entidades sócio-profissionais referidas no n.º 1, por forma a assegurar a cobertura das necessidades da população, neste tipo de transportes, dentro da respectiva área.

3.º Poderão concorrer à atribuição das licenças todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa, à excepção dos que hajam sido condenados pela prática dos crimes previstos no n.º 2 do artigo 46.º do Código da Estrada ou que hajam sido declarados delinquentes habituais ou por tendência.

4.º — 1 — A admissão dos requerentes a concurso far-se-á mediante requerimento, que deverá obedecer aos modelos anexos, a entregar nas câmaras municipais após o anúncio da abertura do concurso.

2 — O prazo de abertura do concurso não poderá ser inferior a quinze dias.

5.º Os interessados deverão, dentro do prazo de abertura atrás referido, apresentar prova dos requisitos da admissão a concurso e das condições de preferência.

6.º — 1 — Para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79, os motoristas profissionais há mais de um ano que residam na freguesia onde se verificar a vaga ou em qualquer das freguesias da sede do concelho, se as vagas aqui ocorrerem, preferem aos que residam noutras freguesias do concelho, e estes por sua vez têm prioridade sobre os restantes.

2 — A prioridade entre cooperativas será decidida pela localização das suas sedes, de acordo com o critério estabelecido no número anterior, e, caso aquele não seja decisivo, dar-se-á ainda preferência à cooperativa que integre os motoristas que somem mais tempo de exercício efectivo de profissão, considerando dois motoristas por cada licença a atribuir.

3 — Para efeitos de classificação dos concorrentes considerados na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79, as licenças serão atribuídas:

a) Aos que residam na freguesia onde se verificar a vaga ou em qualquer das freguesias da sede do concelho, se as vagas aí ocorrerem, segundo a seguinte ordem de prioridade:

Motoristas profissionais;
Industriais de transportes;
Concorrentes com carta de condução;

- b) Aos que residam noutras freguesias do concelho onde ocorrerem as vagas, segundo a ordem de prioridades estabelecida na alínea anterior;
- c) Aos que não residam nas freguesias do concelho onde ocorrerem as vagas, segundo a ordem de prioridades fixada na alínea a).

4— Nos casos em que os contingentes tenham sido fixados conjuntamente para duas ou mais freguesias, os critérios de prioridade referidos nos números anteriores reportar-se-ão ao conjunto das freguesias abrangidas pelo contingente.

7.º Quando os critérios da residência atrás enunciados se revelarem insuficientes, a classificação dos requerentes será feita segundo o critério do tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade, consoante se trate de motoristas profissionais ou industriais de transportes, ou o da antiguidade da carta de condução, em relação aos outros concorrentes.

8.º — 1 — A observância do requisito de inexistência de condenação pela prática de um dos crimes previstos no n.º 2 do artigo 46.º do Código da Estrada ou de declaração de delinquência habitual ou por tendência será comprovada através de certificado do registo criminal a apresentar pelo requerente singular, ou pelos respectivos corpos gerentes, tratando-se de pessoas colectivas.

2 — A residência será atestada pela junta de freguesia competente.

3 — A sede das pessoas colectivas e o objecto social a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79 serão os que resultarem do respectivo pacto social.

4 — O tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade em anos, meses e dias será comprovado mediante:

- a) Declaração do respectivo sindicato, quando se trate de motoristas profissionais sindicalizados;
- b) Declaração da respectiva caixa de previdência, quando se trate de motoristas profissionais não sindicalizados;
- c) Declaração do respectivo organismo, quando se trate de motoristas do Estado ou das autarquias locais;
- d) Declaração da respectiva associação de classe, quando se trate de industriais que dela sejam associados;
- e) Declaração da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, quando se trate de industriais não inscritos em qualquer associação de classe;
- f) Prova documental, exclusivamente para o tempo de exercício efectivo nas ex-colónias, da profissão de motorista, quando se trate de requerentes abrangidos pelo conceito de desalojado previsto no Decreto-Lei n.º 209/77, de 26 de Maio.

5 — Para efeitos de contagem do tempo referido no número anterior serão descontados todos os períodos de interrupção do exercício efectivo da profissão, com excepção dos motivados por doença.

6 — A antiguidade da carta de condução será comprovada mediante fotocópia autenticada da mesma ou certidão da Direcção-Geral de Viação.

9.º Após a data do encerramento do concurso, as câmaras municipais deverão proceder à publicação da lista de classificação provisória dos requerentes.

10.º Os requerentes terão o prazo máximo de quinze dias, a contar da data da publicação da lista de classificação provisória, para a entrega de reclamações escritas, que terão de ser concretas e devidamente fundamentadas.

11.º — 1 — As câmaras municipais, depois de apreciadas as reclamações, deverão promover a publicação da lista de classificação definitiva.

2 — Poderão, no entanto, as câmaras municipais proceder à publicação de listas parcelares de classificação definitiva, à medida que sejam apreciadas as reclamações.

3 — Um exemplar da lista de classificação definitiva deverá ser remetido à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

12.º Os motoristas profissionais que já tenham beneficiado das prioridades definidas nas alíneas a) ou b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79 não poderão invocar a primeira daquelas prioridades enquanto não decorrer o prazo de cinco anos após a data da atribuição da licença.

13.º As publicações referidas neste diploma serão feitas através de edital a afixar nos locais de estilo, dele devendo ser dada a devida publicidade.

14.º Os concursos abertos após o início da vigência deste diploma serão válidos por dois anos, devendo, no entanto, ser apresentados os documentos de actualização que forem solicitados.

15.º O presente diploma revoga a Portaria n.º 249/76, de 19 de Abril.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 6 de Março de 1979. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Rogério do Ouro Lameira*.

Modelos a que se refere o n.º 4.º, 1, da Portaria n.º 149/79, de 4 de Abril

Ex.º Sr. Presidente da Câmara Municipal d...

... (nome), nascido a ..., na freguesia d..., concelho d..., filho de ... e de ..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., titular da carta de condutor profissional n.º ..., emitida pela Direcção de Viação d... em ..., e do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo serviço do Arquivo de Identificação d... em ..., exercendo efectivamente a profissão de motorista e inscrito no Sindicato dos Motoristas do Distrito d... como sócio efectivo desde ..., sob o n.º ..., ou na Caixa de Previdência d..., sob o n.º ..., requer a V. Ex.ª a concessão de licença de aluguer para um automóvel ligeiro de passageiros, com estacionamento em ..., freguesia d..., concelho d...

Pede deferimento.

(Data.)

(Assinatura reconhecida.)

Ex.º Sr. Presidente da Câmara Municipal d...

A Cooperativa ..., com sede em ..., freguesia d..., concelho d..., constituída por ..., residentes em ..., freguesias d..., concelhos d..., titulares dos bilhetes de identidade n.ºs ..., emitidos pelos serviços do Arquivo de Identificação d..., em ..., exercendo efectivamente a profissão de motoristas e inscritos no Sindicato dos Motoristas do Distrito d..., como sócios efectivos desde ..., sob os n.ºs ..., ou na Caixa de Previdência d..., sob os n.ºs ..., requerem a V. Ex.ª a

concessão de licenças de aluguer para automóveis ligeiros de passageiros, com estacionamento em ..., freguesia d..., concelho d...

Pede deferimento.

(Data.)

(Assinatura reconhecida.)

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Câmara Municipal d...
... (nome), nascido a ..., na freguesia d..., concelho d..., filho de ... e de ..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., titular da carta de condução n.º ..., emitida pela Direcção de Viação d... em ..., e do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo serviço do Arquivo de Identificação d... em ..., exercendo a profissão de (a) ..., requer a V. Ex.^a a concessão de licença de aluguer para automóvel ligeiro de passageiros, com estacionamento em ..., freguesia d..., concelho d...

Pede deferimento.

(Data.)

(Assinatura reconhecida.)

(a) Se o requerente for industrial de transportes deve indicar o número de inscrição na respectiva associação de transportadores e há quanto tempo exerce efectivamente a actividade.

Associação Nacional dos Trabalhadores d...

Declaração

Para efeitos de concessão de licença de aluguer para automóvel ligeiro de passageiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, declara-se que ..., nascido a ..., filho de ... e de ..., residente em ..., titular da carta de condutor profissional n.º ..., passada pela Direcção de Viação d..., e do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo serviço do Arquivo de Identificação d..., é sócio desta Associação sob o n.º ..., desde ..., tendo estado anteriormente inscrito no ex-Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis desde ... a ..., o que perfaz ... anos, ... meses e ... dias como industrial de transportes, verificando-se, portanto, as seguintes interrupções:

...

E por ser verdade e ser pedida se passa a presente declaração, que vai assinada sob o selo branco deste organismo.

..., ... de ... de 19...

A Direcção:

...

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de...

Declaração

Para efeitos de concessão de licença de aluguer para automóvel ligeiro de passageiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, declara-se que ..., nascido a ..., filho de ... e de ..., residente em ..., titular da carta de condutor profissional n.º ..., passada pela Direcção de Viação d..., e do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo serviço do Arquivo de Identificação d..., está inscrito neste Sindicato como sócio efectivo, sob o n.º ..., desde ..., exercendo efectivamente a profissão de motorista por conta de outrem, constando dos mapas de quotização (ou dos horários de trabalho aprovados) desde ..., o que perfaz ... anos, ... meses e ... dias na condução efectiva de veículos automóveis, verificando-se, portanto, as seguintes interrupções:

...

...

E por ser verdade e ser pedida se passa a presente declaração, que vai assinada sob o selo branco deste organismo.

..., ... de ... de 19...

A Direcção:

...

Caixa de Previdência do Distrito d...

Declaração

Para efeitos de concessão de licença de aluguer para automóvel ligeiro de passageiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, declara-se que ..., nascido a ..., filho de ... e de ..., residente em ..., titular da carta de condutor profissional n.º ..., passada pela Direcção de Viação d..., e do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo serviço do Arquivo de Identificação d..., está inscrito nesta Caixa de Previdência como beneficiário, sob o n.º ..., desde ..., exercendo efectivamente a profissão de motorista por conta de outrem desde ..., o que perfaz ... anos, ... meses e ... dias na condução efectiva de veículos automóveis, verificando-se, portanto, as seguintes interrupções:

...

...

E por ser verdade e ser pedida se passa a presente declaração, que vai assinada sob o selo branco deste organismo.

..., ... de ... de 19...

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Rogério do Ouro Lameira*.